

## VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. pela Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 218), ex-Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente da SESCOOP/MA, pela Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos e pela Sra. Edivânia Oliveira Moura, supostas beneficiárias de valores de convênio sacados por meio de cheques podem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Convênio n.º 176/2004 celebrado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o SESCOOP/MA, por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC). O objeto da avença era desenvolver e fomentar o Programa de Desenvolvimento do Cooperativismo do estado do Maranhão, mediante apoio e incentivo à modernização, à implementação de ações de autogestão, ao treinamento e à capacitação dos associados, dirigentes, fiscais e funcionários das cooperativas filiadas ao sistema cooperativista estadual, por meio de encontros, palestras, seminários, visitas técnicas, consultorias técnicas e cursos conforme plano de trabalho.

3. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 2.248/2013-Plenário, as recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenadas ao ressarcimento de débito em solidariedade com outros beneficiários de pagamentos irregulares, com base no art. 16, III, da Lei n.º 8.443, de 1992. As recorrentes e outros responsáveis foram também multados, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. Os membros da comissão de licitações foram condenados ao pagamento da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992. A ex-Presidente foi ainda inabilitada pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

4. O Exmo. Ministro-Relator *a quo* deixara registrado em seu voto:

*10. Verifico que os responsáveis pelas irregularidades nos presentes autos, em especial a presidente e a superintendente do SESCOOP/MA, agiram deliberadamente e, às vezes, até mesmo de forma pouco sutil, no sentido de apenas tentar dar ares de legalidade a procedimentos que visavam acobertar o desvio dos recursos públicos federais recebidos por meio do convênio. Esse processo tinha início, muitas vezes, por meio de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, visivelmente simulados ou com indícios de fraude, nos quais eram convidados três licitantes, mas dois deles declinavam de participar. Com isso, contrariando a lei de licitações, o contrato era firmado com a empresa restante. Foram observados, ainda, casos de realização da sessão de abertura das cartas convite, bem como contratação, com datas anteriores à publicação do respectivo edital de licitação. Em outros casos, verificou-se a apresentação de certidões de regularidade relativa ao Fisco e à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indícios substanciais de falsificações. Foi constatada, ainda, conforme documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a existência de cartas-proposta não assinadas no computador do SESCOOP/MA idênticas às apresentadas por supostos licitantes nos procedimentos licitatórios. Também não são poucas as ocorrências de casos de realização de pagamentos anteriormente à suposta realização dos serviços. Por fim, o processo concluía com a emissão de cheques para pagamento do suposto prestador de serviços, mas, conforme as cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil, restou comprovado que eram emitidos em favor de terceiros estranhos às pessoas declaradas como contratadas. Essa última ocorrência, por si só, é plenamente suficiente para afastar o nexo de causalidade*

*entre as despesas declaradas e os recursos que as custearam, justificando, assim, a imputação do débito apurado.*

5. Da análise das razões recursais apresentadas, a unidade técnica concluiu:

*a) foram fornecidos elementos suficientes para que a recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro realizasse defesa adequada e exercesse efetivamente seu direito ao contraditório e ampla defesa (item 5);*

*b) o processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/8/2013 e esta foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/8/2013, inexistindo, portanto, nulidade no procedimento (item 6);*

*c) a recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos recursos, na medida em que comprovou ser funcionária da empresa à época da irregularidade (item 7), motivo pelo qual devem ser excluídos do acórdão os débitos a que foi condenada, beneficiando-se os responsáveis solidários por tais débitos;*

*d) a recorrente Edivânia Oliveira Moura logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos cheques 850248, 850236 e 850258 de que foi beneficiária de fato, pois era então esposa do procurador legal da empresa e cunhada da titular da empresa, devendo-se excluir tais débitos do acórdão condenatórios, beneficiando-se, também, os responsáveis solidários (item 8);*

*e) a recorrente Edivânia Oliveira Moura não logrou estabelecer liame em relação a credores de outros cheques de que foi beneficiária, devendo o débito ser mantido em relação aos valores correspondentes (item 9);*

*f) para a imputação de débito não é necessário comprovar dolo por parte do agente, mas tão somente o dano ao erário e o nexo entre tal dano e a conduta do responsável (item 10);*

*g) não se está a imputar à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro qualquer ato de improbidade, mas apenas a irregularidade relativa à emissão de cheques a diversos beneficiários (inclusive ela mesma) sem justificativa para tanto (item 11);*

*h) não resta comprovado coação moral suficiente para afastar a culpabilidade da conduta irregular atribuída à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 12);*

*i) a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a divergência entre o nome dos credores e dos beneficiários em relação à maioria dos cheques emitidos, o que caracteriza dano ao erário em razão da quebra do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio (item 13);*

*j) não houve o alegado decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2004/2005) e a citação da recorrente (28/9/2012), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 14);*

*k) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 15).*

**16.1. Assim, propõe-se dar provimento ao recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos para excluir a condenação em débito contida no item 9.2.4 do acórdão recorrido, beneficiando-se os responsáveis solidários, e tornar sem efeito a multa que lhe foi imposta e dar provimento parcial aos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia**

*Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro para excluir as condenações em débito correspondentes aos cheques 850248, 850236 e 850258 (item 9.2.2 do acórdão recorrido), reduzindo-se, em consequência, o quantum da multa aplicada a essas recorrentes, vez que fundada no montante do débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).*

6. Diante disso, a unidade técnica propôs dar provimento ao recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos, excluindo-lhe a condenação ao débito indicado no item 9.2.4 do acórdão recorrido e à multa, beneficiando-se os responsáveis solidários. Propôs também dar provimento parcial aos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro, para excluir-lhes a condenação em débito correspondentes aos cheques 850248, 850236 e 850258, com a redução proporcional das multas aplicadas.

7. Da análise do processo, a unidade técnica observou que a Sra. Lilian Freire Fonseca teria sofrido prejuízo ao exercício de seu direito a contraditório e a ampla defesa. Esta responsável, por equívoco deste Tribunal, não teve o acesso solicitado à cópia dos autos. Diante disso, a unidade técnica propôs anular, de ofício, a decisão no que se refere à responsável, restituindo-se os autos ao Relator *a quo* para as providências necessárias.

8. O Ministério Público acompanhou integralmente a proposta oferecida pela unidade técnica.

9. Assim também o faço, tomando as conclusões apresentadas pela unidade técnica como razão para decidir.

10. Finalmente, oportuno, por economia processual, autorizar desde logo o parcelamento das dívidas subsistentes em até 36 vezes, caso solicitado.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator